



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 7391-PGR-RG

RCL - 15500

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo MPF/PGR n.º 1.00.000.005500/2009-29

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício das suas atribuições institucionais, vem, com fundamento nos artigos 102, I, "l", da Constituição Federal; 7º da Lei n.º 11.417/06; 13 e seguintes, da Lei n.º 8.038/90; e 156 e seguintes do RISTF, propor a presente **RECLAMAÇÃO**, com pedido de liminar, contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos da Apelação n.º 70028751154, deu provimento ao recurso para anular o processo em que é acusado Guilherme Braga Fagundes, a partir da audiência de instrução e julgamento, em descumprimento ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 11, conforme as razões em seguida expostas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

I – DOS FATOS

1. Guilherme Braga Fagundes interpôs recurso de Apelação contra a sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS em 28 de novembro de 2008, arguindo, entre outras questões, a nulidade da audiência de instrução e julgamento, pois teria permanecido algemado, inclusive no momento do seu interrogatório, fato que, segundo afirmou, teria afrontado o enunciado da Súmula Vinculante nº 11.

2. Ao julgar a Apelação nº 70028751154 na sessão de 29 de abril de 2009, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu que a fundamentação do Juízo *a quo* para manter o acusado algemado na audiência de instrução e julgamento foi genérica e impessoal, não se enquadrando nas excepcionalidades consagradas no enunciado da referida Súmula Vinculante, e que a precariedade das dependências do Fórum de Viamão não foi criada pelo acusado, não sendo cabível, por conseguinte, imputar-lhe tal ônus.

3. Eis o teor da decisão ora reclamada:

“(…)

3. No entanto, no que diz com o uso de algemas pelo réu, durante a audiência de instrução e julgamento, tenho que assiste razão ao apelante.

É que, ao meu olhar, vênia da Colega singular que presidiu o ato, houve, na espécie, descumprimento da Súmula Vinculante nº 11 do STF: 'Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado'.

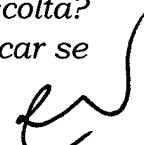


Com efeito, na audiência o acusado foi apresentado algemado, com as mãos para trás, e assim permaneceu durante toda a solenidade, inclusive no interrogatório, não obstante pedido expresso da defesa para que fosse desalgemado, sob o argumento de que a 'precariedade absoluta das dependências deste Foro que não oferece condições mínimas de segurança nem para o réu nem para qualquer pessoa aqui presente' (sic, fls. 110).

A fundamentação oferecida, renovada vênia, por genérica e impessoal, não se exhibe aceitável e suficiente. Admiti-la é permitir que todo e qualquer réu preso, independentemente de seu perfil pessoal – ser ou não perigoso, de modo a oferecer risco a outrem; haver ou não (concreto) receio de fuga –, obrigatoriamente, permaneça algemado nas audiências realizadas no Foro de Viamão. Aliás, tal situação, se não é a regra naquela comarca, vem ocorrendo com frequência maior que o comum, bastando referir que na sessão de hoje há outros dois processos de lá oriundos (...) em que os acusados foram mantidos algemados durante a instrução criminal.

Evidente que a motivação apresentada, por estranha à pessoa do acusado, sua índole, suas desvirtudes, não se enquadra nas excepcionalidades consagradas no enunciado da súmula referida: 'casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros'. E registro que o acusado, com 19 anos de idade, é primário (fls. 37), foi preso em flagrante por populares, não constando que tenha reagido ou tentado reagir à prisão (fls. 25/27). Nada, portanto, indica ser ele pessoa perigosa ou violenta, que represente uma ameaça à sua própria integridade física ou a dos demais presentes na solenidade. Em verdade, não há nos autos nenhum dado concreto que leve a presumir que, sem algemas, o acusado constituía um risco à segurança e à ordem da audiência que se realizava.

Mais, a 'precariedade das dependências' do Foro de Viamão, não é situação criada pelo acusado, não sendo lícito nem ético que venha ele a ser sacrificado em sua dignidade pessoal, por conta da deficiência do Estado em prover a Comarca de prédio que atenda os requisitos mínimos de segurança. Depois, a decisão sequer esclarece no que, concretamente, constitui a acenada precariedade da segurança. Decorreria da arquitetura do prédio? Da ausência de um número suficiente de agentes de escolta? Ficou-se sem saber. E, sendo assim, impossível verificar se



as alegadas deficiências podiam ser ou não contornadas pela autoridade judiciária.

O prejuízo à defesa com a situação é manifesto. Seja por ampliar a possibilidade de suggestionar vítimas e testemunhas, principalmente em casos de reconhecimento, principalmente em casos de reconhecimento, seja por abater física e psicologicamente o acusado, situação a influenciar diretamente na aptidão de seu defesa pessoal, por ocasião do interrogatório.

Com estas considerações, por descumprida a Súmula Vinculante nº 11 do STF, dou provimento ao apelo defensivo para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, inclusive (fls. 106/110), determinando a renovação da solenidade, durante a qual deverá o acusado, em ausente fato novo a desautorizar a medida, permanecer sem usar algemas. (...)”

II – DO DIREITO

4. O Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de agosto de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 11, com o seguinte enunciado:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

5. A publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 11 deu-se no Diário da Justiça de 22 de agosto e, a partir dessa data, os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal, tornaram-se obrigados a respeitar o seu teor, consoante prescreve o art. 103 – A da Constituição Federal¹:

¹ A Lei nº 11.417/2006 regulamentou esse dispositivo, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.



“Art. 103 – A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.
(Grifei)

6. Ao aprovar a Súmula Vinculante nº 11, o Supremo Tribunal Federal procurou refrear abusos relacionados com o emprego de algemas como meio humilhante, de modo a evitar que o preso seja exposto à uma situação de execração pública ou arbitrária por parte das autoridades públicas, resguardando, assim, sua dignidade humana e sua intimidade.

7. Examinando os precedentes judiciais a respeito do tema, bem como o que foi discutido na sessão em que se aprovou o texto da Súmula Vinculante, verifica-se que a maioria dos casos relaciona-se com a divulgação da imagem do réu algemado, em que se questiona basicamente o uso indiscriminado ou desarrazoado das algemas no cumprimento dos mandados de prisão, no trajeto do estabelecimento prisional ao Fórum para a realização do interrogatório, quando existem veículos jornalísticos à espera do preso, ou na permanência das algemas na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri².

8. A importância de analisar os precedentes está no fato de que não apenas explicitam o porquê do surgimento da Súmula Vinculante, mas também indicam em quais hipóteses deve ser aplicada.

9. Durante os debates que precederam a aprovação da Súmula Vinculante nº 11, ressaltou-se que compete ao Estado, como garante da segurança e da atividade jurisdicional de persecução penal,

² HC nº 91.953/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 19.8.2008; HC nº 89.429/RO. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJ 2.2.2007; HC nº 89.419/RO. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJ 21.8.2006; HC nº 89.416/RO. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJ 28.8.2006; RCH nº 56.465. Rel. Min. Cordeiro Guerra. DJ 6.10.78.

reconhecer se a situação fática exige ou não a quebra da excepcionalidade do uso das algemas. Ou seja, a prudente ponderação do caso concreto é dever do agente público, cabendo unicamente a este³.

10. Isso porque, mesmo sendo o uso das algemas excepcional, por razão de segurança jurídica ou de interesse público, poderá a Autoridade, por intermédio de decisão escrita, utilizar-se do emprego das algemas tendo em vista a possibilidade de fuga e a periculosidade do preso.

11. No julgamento do Habeas Corpus nº 89.249/RO⁴, citado como um dos precedentes nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante nº 11, entendeu-se que o uso das algemas restringir-se-ia a duas hipóteses:

I. para impedir, prevenir, dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que isso venha a ocorrer e

II. para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

12. Patente, por conseguinte, que o acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aplicou indevidamente o enunciado da Súmula Vinculante nº 11.

13. Isso porque, ao contrário de seu entendimento, o Juízo *a quo* acertadamente justificou a manutenção das algemas durante a audiência de instrução e julgamento.

14. Primeiro porque Guilherme Braga Fagundes não foi julgado perante o Tribunal do Júri, composto por pessoas leigas e que poderiam, em tese, ser influenciadas negativamente pela permanência das algemas. Ao contrário, foi processado e julgado por Juízo singular,

³ Informação extraída do site www.stf.jus.br. Acesso em 20 de julho de 2009.

⁴ Rel. Min. Cármen Lúcia. DJ 21.8.2006.



que apreciou o caso de modo imparcial e objetivo, não presumindo a culpabilidade do acusado.

15. Desse modo, incabível aventar-se acerca da nulidade da audiência, eis que não se comprovou prejuízo fático para a defesa, ao contrário do que sustentou o Tribunal (art. 563, CPP). Inclusive, as 3 (três) testemunhas ouvidas na audiência de instrução são policiais militares, isto é, servidores públicos acostumados a lidar com situações de tensão e que, dificilmente, ficariam sugestionados a reconhecer uma pessoa como autor de determinado delito tão-somente devido ao uso de algemas.

16. Outrossim, apesar de concordar que a “*precariedade das dependências*” do Fórum de Viamão/RS não foi ocasionada pelo acusado, impossível desconhecer que as más condições físicas e estruturais do Fórum de Viamão/RS constituem um fator de risco à integridade física de todos os presentes à audiência.

17. Além do que, com a devida vênia ao Tribunal, compete ao Juízo criminal a responsabilidade pela segurança dos presentes à audiência, dispondo o art. 794, primeira parte, do Código de Processo Penal que “*a polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem*”. No caso, é nítido que o magistrado apenas zelou pela ordem dos trabalhos e o fez dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

18. Por fim, saliente-se que o uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento somente afronta o enunciado da Súmula Vinculante nº 11 quando impõe ao réu constrangimento absolutamente desnecessário, o que não ficou configurado na decisão do Juízo *a quo*.



19. A propósito, destaca-se trecho da decisão do Ministro Cezar Peluso nos autos da Reclamação nº 6.963/SP, DJ de 17.11.2008:

“(...) A decisão impugnada não afronta a autoridade da Súmula Vinculante nº 11 na medida em que justifica, por escrito, a excepcionalidade do uso de algemas, sobretudo pelas circunstâncias em que realizada a audiência de instrução e julgamento.

Acrescente-se que a licitude do uso de algemas, na hipótese, é lastreada por recomendação expressa subscrita pela autoridade responsável pela unidade prisional, em cujas dependências se realizou o ato processual.

Em caso análogo, decidiu a Min. ELLEN GRACIE: “Não é possível admitir-se, em sede de reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela juíza para negar o pedido da defesa de retirada das algemas do reclamante” (RCL nº 6.870, DJ de 05.11.2008).

Por essas razões, os argumentos invocados pelo reclamante não se relacionam com descumprimento de decisão desta Corte, o que desautoriza o uso da via da reclamação (art. 13 da Lei nº 8.038/90)”

20. Dessarte, a decisão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de anular todo o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, inclusive, demonstra um descompasso com os precedentes justificadores da edição da Súmula Vinculante nº 11.

III – DO PEDIDO

21. Ante o exposto, demonstrada a aplicação indevida do enunciado da Súmula Vinculante nº 11, o Procurador-Geral da República requer:

a) a concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal



de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação n° 70028751154, até o julgamento final da ação;

b) após colhidas as informações da autoridade reclamada, que se proceda à notificação, para conhecimento e eventual manifestação, da Defensoria Pública da União e

c) que a reclamação seja julgada procedente para cassar a decisão impugnada, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n.º 11.417/2006⁵, mantendo como válida a audiência de instrução e julgamento e os demais atos processuais posteriores proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS.

Brasília, ~~27~~ de fevereiro de 2013



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FAR

⁵ Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

...

§ 2 Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

RCL - 15500



Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica:

**Nome do
peticionador:** PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Data do
peticionamento:** 22/03/2013 16:36:50 BRT

CPF do peticionador :

**Número do Processo
Criado:** 99550378520131000000

COPIA - STF RCL 15500 - CPF 80196810191 - 25/03/2013 13:48:24